

AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT

PROCESSO: 1016337-21.2024.8.11.0003

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial da **VALDINEIA MARQUEZAN - ME E MARQUEZAN CONSTRUTORA LTDA**, por meio de seu responsável técnico que ao final subscreve, em atenção à petição de Id n. 209931705, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre o pedido de prorrogação de blindagem apresentado pelas Recuperandas, nos termos seguintes:

I- DA SÍNTESE PROCESSUAL

As Recuperandas pleiteiam a prorrogação excepcional do *stay period*, cujo término se aproxima, argumentando que a retomada das ações e execuções individuais neste momento crítico inviabilizaria a continuidade de suas atividades e, consequentemente, o próprio soerguimento almejado por este processo recuperacional.

É fundamental destacar que o trâmite processual atingiu uma fase decisiva com a publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC). O conclave foi designado para ocorrer em primeira convocação no dia **19 de novembro de 2025** e, em segunda convocação, no dia **26 de novembro de 2025**, com o objetivo de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, a análise do presente pedido deve considerar este novo e relevante contexto: a iminência da deliberação soberana dos credores, marco fundamental para o desfecho do processo.

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Esta Administração Judicial, após análise cuidadosa dos autos e do pleito formulado, posiciona-se de maneira **favorável** à concessão da prorrogação excepcional do período de blindagem, pelas razões a seguir aduzidas.

Primeiramente, é imperioso registrar que as Recuperandas têm demonstrado conduta diligente e colaborativa ao longo do procedimento. Cumpriram os

prazos legais para a apresentação da relação de credores (Id. 166944284) e do plano de recuperação judicial (Id. 171104734), não dando causa, portanto, a qualquer atraso processual que lhes pudesse ser imputado. Este fato atende ao requisito fundamental previsto na parte final do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

O instituto do *stay period* é a viga mestra que sustenta o microssistema da recuperação judicial. Sua finalidade é assegurar ao devedor um ambiente de estabilidade para negociar com seus credores de forma organizada e coletiva, em linha com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da referida lei. Permitir a retomada de atos de constrição patrimonial às vésperas da Assembleia Geral de Credores seria esvaziar a própria finalidade do conclave, criando um cenário de incerteza que prejudicaria não apenas as devedoras, mas toda a coletividade de credores.

A excepcionalidade da medida se justifica não por um pedido de prorrogação indefinida, mas por um pleito com termo final certo e determinado: a data da realização da AGC. A medida visa, unicamente, a garantir que a deliberação sobre o plano ocorra em um ambiente hígido, livre de pressões decorrentes de execuções individuais que poderiam dismantlar a base operacional das empresas.

Este entendimento encontra amparo em recentes decisões proferidas por este próprio Juízo e pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso em casos análogos, que reconhecem a necessidade de flexibilizar a rigidez do prazo legal em situações excepcionais para garantir a efetividade do processo recuperacional. A prorrogação da blindagem se mostra necessária para que os bens essenciais permaneçam na posse das recuperandas, ao menos até a realização do conclave.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES JÁ DESIGNADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese vertente, o interesse da Agravada em ver prorrogado o *stay period* reside no fato de que a Assembleia Geral de Credores está designada para data próxima, em agosto/2023, contexto no qual as circunstâncias fáticas justificariam a manutenção da suspensão das ações e execuções até a realização do referido ato. 2. Diante do curso lapso temporal até a data da realização da Assembleia Geral, não há que se falar em prejuízos a serem suportados pelos credores em razão da manutenção dos efeitos do *stay period*. 3. As deliberações tomadas em Assembleia visam, justamente, sanar os interesses conflitantes e, com o balanceamento dos anseios entre a empresa recuperanda e seus credores,

proporcionar a satisfação das dívidas concomitantemente à preservação das atividades empresariais. 4. Não há que se falar em prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos por 90 (noventa) dias, contados a partir do data em que se findou o prazo determinado pelo magistrado condutor do feito, qual seja, em 28.05.2013. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5336271-82.2023.8.09.0011, DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2023 14:42:36)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, PELA SEGUNDA VEZ, ATÉ DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que a prorrogação se deu por meio de fixação de data limite, qual seja, a realização da assembleia geral de credores, eventualmente já realizada quando da inclusão deste feito em pauta de julgamento, bem como a ausência de comprovação de conduta desidiosa por parte da recuperanda, ante a complexidade da demanda, e, ainda, considerando as finalidades perquiridas com o instituto recuperacional, mostra-se plenamente possível a prorrogação do stay period, tendo em vista que a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor tem o condão de viabilizar a própria recuperação judicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2190777-65 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 21/02/2024, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/02/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD". POSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. "É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - AI: 20299681220218260000 SP 2029968-12.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021) (N.U 1017574-02.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/10/2024, Publicado no DJE 14/10/2024)



Assim, a prorrogação não representa um benefício injustificado às devedoras, mas sim um instrumento indispensável para a preservação da utilidade e da integridade do processo, viabilizando que a vontade coletiva dos credores seja manifestada de forma eficaz.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a ausência de culpa das Recuperandas no transcurso do prazo, a iminente realização da Assembleia Geral de Credores e a fundamental importância do período de blindagem para o sucesso da negociação coletiva e a preservação da empresa, esta Administradora Judicial manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao pedido de prorrogação excepcional do *stay period*, sugerindo que a medida se estenda até a data designada para a realização da Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, qual seja, **26 de novembro de 2025**.

Por fim, em razão das considerações apresentadas, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste Douto Juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cuiabá-MT, 03 de outubro de 2025.

GRJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
CRA/MT 90-01022